



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007516-29.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante APARECIDA LEONOR MODAELLI ZAGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1007516-29.2024.8.26.0482
Comarca: Presidente Prudente
Apelante: Aparecida Leonor Modaelli Zago
Apelado: Banco Pan S.A.
Voto nº 27.832

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. Preliminar em contrarrazões para não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica. Afastamento. MÉRITO. Contratação dessa modalidade negada. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Contrato não juntado. Ausência de prova da contratação nos termos cartão consignado, bem como ausência de prova do uso do plástico. Ônus do réu. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Reconhecimento da contratação na forma declarada pela autora – contrato de empréstimo consignado. Ordem de recálculo dos valores e devolução das quantias descontadas a maior do benefício, de forma simples. DANO MORAL. Ocorrência. Situação vivenciada pela apelante que não se traduz em meros aborrecimentos ou simples dissabores. Dano “in re ipsa”. Teoria do risco da atividade. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença reformada. Apelação provida.

Vistos.

Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, com pedido de restituição dos valores indevidamente descontados e cancelamento do plástico ou conversão do contrato à modalidade de empréstimo consignado tradicional, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 25.000,00.

Em resposta, o réu aduziu litigância predatória e má-fé da autora. Arguiu inépcia da inicial e carência da ação por falta de pretensão resistida, ante ausência de tentativa de solução administrativa. Impugnou a concessão da gratuidade processual. Rechaçou a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos. Alegou prescrição. Explicou sobre o cartão consignado. Sustentou a regularidade da contratação, destacando que a autora tinha conhecimento da modalidade de empréstimo contratada. Defende que a modalidade do contrato firmado deve ser mantida, que não houve qualquer falha no dever de informação e na prestação de seus serviços, razões pelas quais inexistente o dano moral alegado. Requereu, em caso de condenação, a devolução simples dos valores e a moderação no arbitramento da indenização.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Fabio Mendes Ferreira, julgou improcedente a ação, condenando a autora a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observados os termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autor a pedir a reforma da sentença. Alerta para a ausência de apresentação do contrato por parte da defesa. Insiste no fato de não ter aderido à cartão de crédito consignado. Impugna a taxa praticada pelo réu.

Aduz que houve violação ao princípio da informação, já que foi ofertado contrato diverso do que tinha intenção de contratar, razão pela qual o instrumento objeto da demanda deve ser convertido na modalidade de empréstimo convencional.

Afirma que em razão de todo o ocorrido sofreu danos morais que devem ser indenizados, razões pelas quais pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo, preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões a folhas 200/219, com

preliminar para não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre apreciar a preliminar suscitada em contrarrazões.

O recurso se mostrou compatível a fundamentar o pedido de nova decisão, com impugnação suficiente das razões apostas na sentença.

Conhece-se do recurso, pois.

Passo ao mérito.

A apelação comporta parcial provimento.

Trata-se de relação de consumo.

Aplicáveis, pois, as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça.

A ré não apresentou o contrato a fim de demonstrar a plena ciência da consumidora com os termos da pactuação, em especial, na modalidade cartão de crédito consignado – RMC, visto ser de conhecimento geral, tal contratação mais onerosa ao consumidor.

Ademais, não provou a autorização para desconto em benefício e nem o desbloqueio ou emissão de faturas com uso do cartão.

O banco não demonstrou a observância do princípio da boa-fé na relação jurídica estabelecida e a contratação sem

qualquer vício de consentimento.

Nesse compasso, não cumpriu o réu o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Destarte, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica denominada cartão de crédito consignado RMC, posto que não demonstrada a pactuação dessa modalidade.

Deverá, portanto, a instituição financeira devolver à consumidora os valores descontados indevidamente de seu benefício, que ultrapassem o montante do valor creditado – como se empréstimo tradicional fosse, com incidência de juros remuneratórios consoante a taxa média informada pelo Bacen para crédito consignado à época, desprezando-se a mora e os encargos do cartão, o qual fica cancelado.

Os valores a serem devolvidos pelo banco por sua vez terão incidência de correção monetária e juros de mora a contar da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual

Tal entendimento decorre da teoria do risco da atividade ou do negócio.

Ademais, as instituições financeiras respondem objetivamente pelas fraudes praticadas por terceiros, no âmbito das operações bancárias, conforme disposto na Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Analiso o dano moral ocorrido.

Os transtornos advindos dos descontados

errôneos são patentes, diante do prejuízo a que se submeteu a autora, pessoa de poucos recursos, que se viu privada de quantia indispensável à sua subsistência, além de se ver obrigada a promover ajuizamento de ação para obstar o uso indevido de seu dinheiro.

Não se trata de situação comum ou que o homem médio deva suportar como simples incômodo. É, sim, fato apto a provocar prejuízo de ordem moral, para o qual, aliás, não se exige prova. É o bastante para caracterizar o dever de indenizar.

Na hipótese, o dano moral é presumível e indenizável *in re ipsa*, vale dizer, que decorre do próprio fato, sem necessidade de serem demonstrados os prejuízos suportados, pois são óbvios os seus efeitos nocivos.

Tais acontecimentos traduzem situação de angústia e impotência do consumidor que, apesar de todo o seu esforço e tentativas, não conseguiu se ver restituído das importâncias que lhe foram indevidamente retiradas e teve que se submeter a arcar com sua subsistência com orçamento ainda mais reduzido do que o de costume.

É evidente que tais circunstâncias são geradoras de um *stress* acima do razoável e configuram dano moral, pois extrapolam o mero aborrecimento cotidiano.

A falha na prestação do serviço pela instituição financeira, que simplesmente altera o tipo de contrato e introduz cobranças infinitas, evidenciou o dano moral causado, de modo a ser devida indenização respectiva.

A se levar em conta as peculiaridades do caso e considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da instituição financeira e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade e em atenção ao pleiteado, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir do arbitramento e com juros a partir da citação, até 28.08.2024 e, após, pela Selic (que compreende correção monetária e juros) conforme Lei

10495/2024.

O valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém se se tornar em fonte de enriquecimento ilícito.

No que tange à sucumbência, caberá à apelada o ônus de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com atualização monetária a partir deste julgamento.

Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, ante a vedação existente no parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, pois a r sentença já fixou a referida verba no limite máximo permitido pelo parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para julgar a ação procedente e reconhecer o contrato como de empréstimo consignado, determinando o recálculo do seu valor, com incidência da taxa média de mercado de juros remuneratórios de consignado informada pelo Bacen vigente à época da contratação, com expurgo dos encargos da mora e do cartão, que deverá ser cancelado, devolvendo-se de forma simples os valores descontados e arbitrar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação. Arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. As custas e despesas processuais serão corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso e, os honorários, a partir deste julgamento nos termos da tabela de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça.

Jairo Brazil

Relator